

## Fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia

### Special guarantee fund for the payment of alimony

DOI:10.34117/bjdv8n12-056

Recebimento dos originais: 04/11/2022

Aceitação para publicação: 06/12/2022

#### Joyce Liberato

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI)

Endereço: Av. Presidente Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, Linhares – ES,

CEP: 2992-120

E-mail: joyce\_liberato@hotmail.com

#### Jakeline Martins Silva Rocha

Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela Faculdade Vale do Cricaré (FVC)

Instituição: Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI)

Endereço: Av. Presidente Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, Linhares – ES,

CEP: 2992-120

E-mail: jakelinemsrocha@yahoo.com.br

#### RESUMO

O presente estudo abordará a aplicabilidade do fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia que se refere a um fundo público de pagamento de alimentos direcionado a menores ou estudantes de até 24 anos de idade. A relevância da presente pesquisa se explica pela possibilidade de reafirmar a garantia do direito ao amparo material e a proteção integral conferida aos menores tutelados com a observância da manutenção do direito constitucional de liberdade conferida a toda pessoa humana que outrora fora confrontado com a prisão daqueles devedores de alimentos com aplicação do fundo especial. Assim, o propósito deste artigo é apresentar os benefícios da implementação e aplicabilidade deste novo instituto no ordenamento brasileiro. Esse estudo científico tomou-se como balizadores as idéias centrais do autor, professor e juiz de direito Rafael Calmon que aprofundou o tema em seu artigo “Pela Criação de um Fundo Especial de Garantia ao Pagamento de Pensão Alimentícia”, publicado no instituto de direito de família – IBDFAM. O resultado do estudo mostra uma nova possibilidade em buscar a execução dos alimentos visando garantir os princípios protetores do credor e devedor na relação alimentar.

**Palavras-chave:** fundo especial, garantia, alimentos, menores.

#### ABSTRACT

The present study will address the applicability of the special guarantee fund to the payment of alimony, which refers to a public fund for the payment of food directed to minors or students up to 24 years of age. The relevance of the present research is explained by the possibility of reaffirming the guarantee of the right to material protection and the integral protection given to minors under guardianship with the observance of the maintenance of the constitutional right of freedom granted to every human person who

was once confronted with the arrest of those debtors. of food with application of the special fund. Thus, the purpose of this article is to present the benefits of the implementation and applicability of this new institute in the Brazilian legal system. This scientific study was based on the central ideas of the author, professor and judge of law Rafael Calmon, who deepened the theme in his article “For the Creation of a Special Guarantee Fund for the Payment of Alimony”, published in the Instituto de Direito de família – IBDFAM. The result of the study shows a new possibility to seek the execution of food in order to guarantee the protective principles of the creditor and debtor in the food relationship.

**Keywords:** special fund, guarantee, alimony, minors.

## 1 INTRODUÇÃO

Assim como no direito das obrigações (ramo do direito privado) em que os sujeitos da relação obrigacional (devedor e credor) têm o dever e direito respectivamente, em pagar e exigir, no direito de família, o ascendente tem o dever de prestar assistência material (alimentos) ao descendente e este, em exigir a prestação durante o exercício do poder familiar ou até perdurar a sua necessidade. Dito isto, será abordado o direito da obrigação em pagar alimentos prevista no art. 1.695 do CC e o cumprimento dessa obrigação, tema alvo desta pesquisa, que abordará os meios de execução dessa obrigação na hipótese de descumprimento pelo devedor de alimentos. Também é válido ressaltar que o direito da obrigação de prestar alimentos e o seu respectivo processo de cumprimento é de fundamental importância na proteção integral da criança, da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Com isso, o objeto de estudo desta pesquisa será uma forma atípica de cumprimento da obrigação de pagar alimentos que se refere ao fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia devida a menores em substituição a prisão civil de alimentos aplicada no Brasil.

Ainda, o objetivo geral do estudo científico consistirá em apresentar as vantagens da aplicabilidade e implementação do fundo de garantia de alimentos no Brasil em relação a outros métodos utilizados no ordenamento brasileiro, mais especificamente, a prisão civil, para satisfação da dívida alimentar. Para atingir esse objetivo, o método aplicado consistirá na comparação do direito estrangeiro ao direito brasileiro trazendo a análise e aplicabilidade da norma já aplicada no exterior ao direito brasileiro.

A importância desse estudo consistirá na garantia do direito ao amparo material e a melhor proteção integral conferida aos menores tutelados com a observância da

manutenção do direito constitucional de liberdade conferida a toda pessoa humana que outrora fora confrontado com a prisão daqueles devedores de alimentos tomando como base a aplicação do fundo especial de alimentos.

## 2 A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR NO BRASIL

A Constituição Federal define o inciso LXVII do art. 5º como regra geral da prisão por dívida no Brasil onde diz que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia. Ou seja, apenas será decretada a prisão civil daquele devedor que, em caso de inadimplência no pagamento de prestação alimentícia, a pedido do exequente, por intermédio de processo judicial, escolha o rito prisional de cumprimento de sentença da prestação alimentícia disposto no art. 528 do CPC, não pague ou não justifique a impossibilidade de efetuar-lo. Assim estabelece o código de processo civil brasileiro:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

### 2.1 A INEFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR NO BRASIL

A prisão por dívida é uma prática arcaica que está introduzida no direito das civilizações desde a idade antiga. Povos como egípcios, hebreus, indianos, babilônicos gregos e romanos utilizavam-se da prisão e outros meios ainda mais cruéis como pena pelo descumprimento da dívida.

No Brasil, a prisão civil por dívida alimentar é a medida judicial existente, notadamente, mais acionada na busca do cumprimento da obrigação de pagar alimentos e por outro lado, viola o direito constitucional mais fundamental do ordenamento brasileiro, a liberdade. Já dizia o professor Rafael Calmon “*prende-se muito mas não prende-se bem*”. Isso se deve ao fato de que o rito prisional está bem longe de ser um direito moderno e eficiente que necessita ser reestudado.

Muito ver-se acontecer de devedores de prestação alimentícia que, mesmo presos pelo descumprimento da obrigação alimentar, acabam sendo colocados em liberdade pelo pagamento parcial do débito como forma de parcelamento ou pelo esgotamento do prazo prisional, ficando o alimentado, sem auferir a devida assistência material. Isso porque a prisão civil e diversos outros meios de coerção pessoal e patrimonial como: a penhora; a apreensão de passaporte e carteira de habilitação; o bloqueio de cartões de créditos e outros, podem até ter sua eficácia, mas não conferem certeza na satisfação da obrigação alimentar, sendo necessário pensar em métodos alternativos e/ou mais eficazes de solução deste conflito.

Muito embora a prisão do devedor de alimentos no Brasil tenha finalidade coercitiva, o Código de Processo Civil ainda utiliza a expressão “pena de prisão” pelo não cumprimento da obrigação (art. 19, §1º da Lei de alimentos nº 5.478, de 25 de julho de 1968):

“O cumprimento integral da **pena de prisão** não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.”

No mesmo sentido, o art. 528 §5º do Código de Processo Civil diz que: “O cumprimento da **pena** não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas”. O Novo Código de Processo Civil - NCPC de 2015 no art. 528, §4º, traz a menção do termo “regime” assemelhando-se ao regime de cumprimento de pena da prisão penal, onde diz: “A prisão será cumprida em **regime fechado**, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. Um ponto negativo aqui, é que na esfera civil, a prisão é mais severa onde o devedor não goza da possibilidade de progressão de regime, por exemplo, ao passo que no processo penal é mais brando, vez que o apenado possui, inclusive, direitos como prisão domiciliar para idosos e gestantes que não são conferidas ao preso por dívida alimentar. E de forma incoerente no ponto de vista pessoal, uma vez que, em sua grande maioria, os crimes possuem natureza mais graves do que o descumprimento do pagamento da pensão alimentícia.

Não se pode esquecer que além do custo judiciário para satisfação do crédito alimentar, o tão pleiteado encarceramento, gera uma despesa muita alta para os cofres públicos. Segundo pesquisa realizada pela auditoria coordenada pelo Tribunal de Contas da União – TCU (processo n. 003.673/2017-0), o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) desembolsa cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês para a manutenção de cada preso nas penitenciárias brasileiras. Isso significa que os custos para a satisfação

da dívida alimentar, muitas vezes, são maiores que a própria dívida. Não seria mais vantajoso para ente público usar a referida verba para proporcionar diretamente uma contribuição pecuniária ao menor que submeter o devedor à sucumbência prisional que não garantirá a satisfação do débito pelo credor?

Com as reformas sociais e políticas, vários países desenvolvidos aboliram totalmente as prisões por dívida de seus ordenamentos jurídicos, inclusive aquelas oriundas do descumprimento da obrigação de pagar alimentos por entenderem ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e ser medida obsoleta, excessivamente onerosa. Dando lugar a métodos menos danosos ao devedor e mais eficientes ao credor.

### **3 FUNDO ESPECIAL DE GARANTIA AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Uma alternativa diversa da prisão, ainda não aplicada no Brasil, mas vista por vários países como solução ao inadimplemento da pensão alimentícia, é a introdução de um fundo especial de garantia ao pagamento de alimentos devidos a menores.

Também abreviadamente chamado de Fundo Público Especial de Alimentos, é uma ferramenta extrajudicial que busca o cumprimento da obrigação alimentar idealizada por doutrinadores no Brasil que garante ao alimentado, eficácia no recebimento da pensão alimentícia já estabelecida. Segundo simplificada ilustração do magistrado Rafael Calmon, em sua obra: “*Pela Criação de um Fundo de Garantia Especial ao pagamento de pensão alimentícia*”, não tendo o credor, frutífera o recebimento dos proventos alimentares em tentativa formal de cobrança, poderá obter do devedor, por intermédio do respectivo Fundo estatal, os valores equivalentes devidos, *in vesbis*:

*Grosso modo*, a coisa funciona mais ou menos assim: o credor incapaz ou vulnerável que tenha a obrigação alimentar e o respectivo *quantum* reconhecido por acordo ou declarado por sentença judicial tenta, amigável ou judicialmente, receber o que lhe é devido perante o devedor, mas não logra êxito. Fazendo a comprovação desse fato e preenchendo uma série de requisitos impostos por lei, aciona o Fundo e passa a receber uma quantia mensal, equivalente àquela que lhe deveria ser paga pelo provedor inadimplente. Em contrapartida, o Estado, na condição de mantenedor do Fundo, se sub-roga automaticamente em todos os direitos e ações por aqueles titularizados em face deste, até o limite da dívida. Na sequência, se utiliza dos mesmos procedimentos e mecanismos previstos no ordenamento para a recuperação de tributos não pagos, inclusive sob a aplicação de juros diferenciados e mais altos, com o objetivo de recobrar a dívida, sob o grande atrativo de que a pretensão não é atingida pela prescrição. (Calmon, 2020).

Funciona como uma espécie de “empréstimo” em nome do devedor, requerido pelo interessado nas hipóteses previstas em Lei, que fornecerá diretamente ao alimentado os seus alimentos no mesmo patamar ora estabelecido.

O fundo sub-roga ao Estado o dever de prestar alimentos de forma prática e garantida ao alimentado ao passo que ao alimentante, gera o compromisso de adimplemento com a própria entidade estatal que por sua vez, possui mais recursos para a execução da dívida alimentar. Sua aplicabilidade confere natureza menos danoso ao devedor e mais eficiente ao credor de alimentos.

### 3.1 FUNDO ESPECIAL DE GARANTIA AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO EXTERIOR

Alguns países como a França, Espanha, Bélgica, Itália e Alemanha já introduziram mecanismos semelhantes em seus ordenamentos. Em Portugal especificamente existe o Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a menores regulamentado pela Lei nº 75, de 19 de novembro de 1998 e pelo Decreto-Lei nº 164, de 13 de maio de 1999. O fundo garante ao menor português que não satisfaz o recebimento das quantias alimentares previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro (Organização Tutelar do Menor), uma prestação pecuniária fixada pelos tribunais, desde que não possua rendimentos líquidos superior a um salário mínimo nacional, que perdurarão enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o devedor está atribuído.

O interessante é que mesmo sendo vedada a prisão do devedor de acordo com a Lei portuguesa, as chances desse credor deixar de receber, são remotas. Isso porque apesar da existência de várias medidas executivas colocadas à sua disposição, esses países se encarregaram de estabelecer o Fundo de Garantia ao Pagamento da Pensão Alimentícia que lhe fornece subsídios, no caso de o obrigado principal por seu sustento, deixar de cumprir o que lhe for devido. Portanto, na eventualidade de não conseguir receber o crédito através do processo executivo, basta que acione o Fundo para que passe a perceber uma soma periódica em dinheiro.

### 3.2 APLICABILIDADE DO FUNDO ESPECIAL DE ALIMENTOS NO BRASIL

No Brasil, ainda não existe expediente parecido. Parece que preferimos manter em nosso sistema a antiquada, obsoleta e desproporcional medida executiva da prisão

civil, como se ela fosse o remédio definitivo para a cura da crise de inadimplemento alimentar que nos assola.

Um possível Fundo Especial de Garantia ao pagamento de pensão alimentícia criado no Brasil poderia garantir o pagamento da pensão alimentícia por meio da União, Estados ou Municípios, repassando para o credor, ora alimentado, os valores referentes aos alimentos devidos, não necessitando se submeter ao ônus custoso de uma Demanda Judicial de mera “tentativa” em satisfazer o cumprimento da obrigação, que além de contribuir para o escoamento da sobrecarga da máquina da judiciária, receberia o direito à subsistência de forma garantida e simplificada, ao passo que o ente público, com maiores recursos, posteriormente, sem prazo prescricional, poderá reaver do devedor, a dívida revertida.

Curioso é que, apesar de parecer inovador, no Brasil já existe situação de natureza semelhante ao Fundo de Alimentos, de forma assistencial e pouco questionada. É exemplo do Estatuto do Idoso que garante a pessoa idosa o recebimento de provento assistencial do Poder Público em caso de falta de alimentos de filhos para pai. Assim como os pais possuem o dever de prover alimento aos filhos, A Constituição Federal da República, estabelece o dever os filhos maiores ajudarem os pais na velhice, *in verbis*:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice**, carência ou enfermidade.

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (grifo nosso)

O Estatuto do Idoso, regulamentado pela Lei 10.741/2013, dispõe que caso os familiares não tenham condições econômicas de suprir a necessidade de subsistência do ancião, essa responsabilidade caberá ao Poder Público, senão vejamos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 11. **Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.**

Art. 12. **A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.**

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

**Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.** (grifo nosso).

Na prática, o diploma legal é executado por meio do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e pelas Leis nº 12.435 de 2011 e Lei 12.470 de 2011 que alteram dispositivos da LOAS; e pelos Decretos nº 6.214 de 2007, nº 6.564 de 2008 e nº 7.617 de 2011 que asseguram ao idoso, um benefício pecuniários mensal para prover sua subsistência, a título de alimentos, na falta da família, sem que este necessite acionar o Poder Judiciário, em demanda competente, para requer o direito de alimentos em face do(s) filho(s). É o que diz o Estatuto do Idoso:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Com efeitos semelhantes ao BPC, o Fundo de Garantia de Alimentos a menores como alternativa ao cumprimento do dever da família em prover-lhe o sustento, ao contrário da prisão civil, geraria a certeza de que a criança ou o adolescente receberia os alimentos na forma devida. Isso porque, os mesmos direitos conferidos aos idosos (art. 3º do Estatuto do idoso) relativos à subsistência material por parte do poder estatal, também amparam à criança, adolescente e jovem conforme estabelece a Constituição de 88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, diferente aqui, o Estado prefere deixar que o menor busque os proventos alimentícios exclusivamente à conta do devedor hipossuficiente, e provavelmente necessitará concorrer com o ônus de uma “cobrança” judicial que como vimos, dificilmente alcançará a satisfação do integral débito.

Se é assim que as coisas acontecem, por que não conferir semelhante prerrogativa às crianças e adolescentes que se encontrarem na posição de credores de verba alimentar, quando os devedores estiverem impossibilitados de prover o seu sustento? A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente não deve ser feita através de um



conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (ECA, art. 86)? Eles também não seriam vulneráveis? (Rafael Calmon, 2020).

Outros fundos como: Fies (Fundo de Financiamento Estudantil); o FAT (Fundo de Amparo ao trabalhador); FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); FIA (Fundo para infância e adolescente); Funpen (Fundo Penitenciário Nacional) entre outros, são fundos públicos especiais previstos em Lei e atuam como instrumentos de gestão, mantido, principalmente, por repasses; doações; ações civis públicas; termo de ajustamento de conduta etc.

No caso do Fies em especial, possíveis inadimplementos já são previstos no plano orçamentário, que como mostram dados estáticos, a taxa de inadimplemento é de 51,7%, correspondendo a mais de 1,1 milhões de estudantes em débito com o referido Fundo, sendo suportado pelo ente estatal.

Na hipótese do inadimplemento do fundo especial de garantia ao pagamento de pensão alimentícia no Brasil, além dos vastos meios executivos judiciais e extrajudiciais contra o devedor, o Estado ainda pode contar com o controle da administração pública em relação aos futuros proventos previdenciários do devedor, sejam eles aposentadorias, pensões ou auxílios assistenciais que vier a requer junto à união a qual poderão ser restringidos e resgatados pelo próprio Estado no momento do “acerto de contas” com a sua quitação fiscal.

#### **4 CONCLUSÃO**

Por meio de estudos efetuados ao decorrer desta pesquisa, com relação ao objeto, foi possível concluir que o cumprimento de pagar alimentos pelo rito coercitivo pessoal indireto (prisão) no Brasil, mostra-se um tanto quanto ultrapassado se comparados aos países desenvolvidos ao qual já extinguiram por completo a prisão civil por dívida de seus ordenamentos. Isso porque, além confrontar a dignidade da pessoa humana, a prisão civil não garante o cumprimento da obrigação. Ou seja, não é possível afirmar que após o encarceramento, o alimentando volte a efetuar o pagamento devido, sendo necessária a disposição e implantação de programas como o fundo especial ao pagamento de pensão alimentícia no Brasil que garante, ao alimentante, o direito fundamental à liberdade e ao alimentado, o direito a receber os alimentos de forma simples e garantida.

## REFERÊNCIAS

CALMON, Rafael. **Pela Criação de um fundo especial de garantia ao pagamento de Pensão alimentícia.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1406/Pela+Cria%C3%A7%C3%A3o+de+um+fundo+especial+de++garantia+ao+pagamento+de+Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

GRISARD FILHO. Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos:** caminhos e alternativas. Revista IOB de Direito Família, v. 11, n. 55, São Paulo, ago./set. 2009, p. 51-65. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 17 abril 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Brasília. DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 25 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências Brasília. DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)>. Acesso em: 25 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 75/98 de 19 de novembro de 1998.** Dispõe sobre a garantia dos alimentos devidos a menores em Portugal. Lisboa. Portugal. Disponível em: <<https://files.dre.pt/1s/1998/11/268a00/62446244.pdf>>. Acesso em: 25 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso. Brasília. DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)>. Acesso em: 25 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 abril 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília. DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abril 2022.

\_\_\_\_\_. **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.** Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em:

<[http://www.mds.gov.br/relecris/bpc/3\\_inst\\_nac\\_seg\\_social\\_dirben.htm](http://www.mds.gov.br/relecris/bpc/3_inst_nac_seg_social_dirben.htm)>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Benefício de Prestação Continuada.** Ministério da Cidadania, 22 de fevereiro de 2022 às 18h01. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia>  
bpc#:~:text=Tem%20direito%20ao%20BPC%20o,e%20cinco)%20anos%20ou%20mais.>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Idosos têm direito à pensão alimentícia dos filhos.** LFG, 28 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/idosos-tem-direito-a-pensao-alimenticia-dos-filhos>>. Acesso em: 15 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **O que é FIA e qual sua finalidade.** Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alagoas, 2022. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sistemas-e-fundos/o-que-e-o-fia-e-qual-sua-finalidade>>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **O que é FIES.** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, 2022. Disponível em: <<https://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=fies>>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Revela o número de Presos por Várias Regiões do Brasil.** Jusbrasil. IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100289999/levantamento-revela-o-numero-de-presos-por-pensao-alimenticia-em-diversas-regioes-brasileiras>>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Quanto Custa um Preso no do Brasil.** Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/431281471/quanto-custa-um-presno-brasil>>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Realidade prisional: auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados.** Tribunal de Contas da União, 2022. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-presno-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_. **Prisão Civil.** JUS.COM. São Paulo: 2003. Disponível em: <[Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.12, p. 77590-77600, dec., 2022](https://jus.com.br/artigos/3928/prisaocivil#:~:text=I%20%E2%80%93%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Hist%C3%B3rica%20da%20Pris%C3%A3o%20Civil&text=No%20Direito%20Romano%2C%20versava%20a,devedor%20atrav%C3%A9s%20de%20certos%20requisitos.&text=Na%20seara%20constitucional%2C%20a%20Carta,alimentar%20ou%20de%20deposit%C3%A1rio%20infiel.>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.</p></div><div data-bbox=)